



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

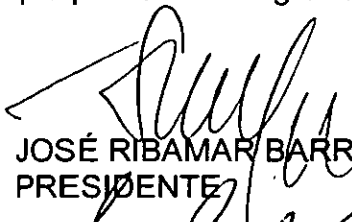
Processo n.º : 13707.000622/2002-01
Recurso n.º : 139.427
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : ISIDRO AGENOR CARVALHO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2005
Acórdão n.º : 106-14.527

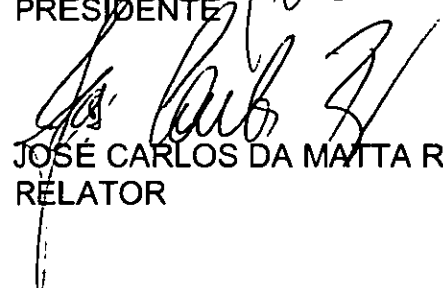
PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO -
MOLÉSTIA GRAVE - Aos portadores de moléstia grave só será
concedida à isenção do imposto de renda pessoa física se dois
requisitos cumulativos. Para serem isentos do imposto de renda
pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser
provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve
estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial
da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o
interessado é portador de uma das moléstias apontadas na
legislação de regência, e somente terá efeito a partir da data de
ocorrência da moléstia quando determinada no laudo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ISIDRO AGENOR CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13707.000622/2002-01
Acórdão nº : 106-14.527

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13707.000622/2002-01
Acórdão nº : 106-14.527

Recurso nº : 139.427
Recorrente : ISIDRO AGENOR CARVALHO

RELATÓRIO

Contra Isidro Agenor Ramalho foi lavrado Auto de Infração (fls. 02, 03 e 13), em 23.01.02, por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente da glosa dos valores imputados como imposto de renda retido na fonte, relativo ao exercício de 1997, ano-calendário 1996, resultando em exigência de R\$ 309,49, a título de restituição indevida a devolver corrigida.

Cientificado do Auto de Infração em 28.01.02 (fls. 19), o ora Recorrente apresentou Impugnação, em 31.01.02 (fls. 01), alegando, em síntese, que:

- a) a retificação da Declaração de Ajuste Anual (efetuada em 12.11.01) que realizou tinha por objeto tão-somente a reclassificação da natureza dos rendimentos auferidos (isentos), devendo, portanto, ser mantida a informação relativa ao imposto de renda retido na fonte; e
- b) o direito de lançar o presente crédito tributário decaiu uma vez que o fato gerador ocorreu em 01.01.97 e tomou ciência do Auto de Infração no dia 28.01.02.

Com efeito, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ houve por bem, no acórdão 4.134 (fls. 22 a 26), declarar o lançamento procedente, afastando a preliminar de decadência sob o argumento de que seu marco inicial é a data da entrega da Declaração de Ajuste Anual e, no mérito, refutar a pretendida isenção tendo em vista que a Certidão de fls.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13707.000622/2002-01
Acórdão nº : 106-14.527

4 não é precisa quanto à data de aquisição da moléstia, bem como a fonte pagadora não declarou a retenção do imposto.

Cientificado da decisão (fls. 28-verso), em 10.02.04, interpôs, em 26.02.04, Recurso Voluntário (fls. 30), sustentando que consta do indigitado laudo médico a informação de que a moléstia é preexistente desde 1993, bem como reitera que a fonte pagadora reteve o imposto de renda.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13707.000622/2002-01
Acórdão nº : 106-14.527

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e inexistente, *in casu*, obrigatoriedade de apresentação de arrolamento de bens e direitos à teor do artigo 2º, §7º, da IN SRF nº 264/02, devendo, portanto, o recurso ser conhecido.

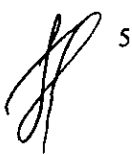
Entendo que a irresignação do contribuinte merece acolhida.

No que tange à preliminar, há muito se têm reconhecido que com a superveniência da Lei nº 8.134/90 a base de cálculo do imposto é apurada em 31.12 de cada ano-calendário. Com efeito, aliada à dicção do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional, tem-se concluído que o marco inicial da decadência do direito de lançar o crédito tributário seria aquela oportunidade.

No presente caso, o lançamento refere-se aos rendimentos auferidos no curso do ano-calendário de 1996, sendo que o contribuinte foi cientificado do Auto de Infração tão-somente no dia 28.01.02, isto é, ultrapassados cinco anos da apuração da base de cálculo do gravame (31.12.01).

Nesse sentido, a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, consoante ementas abaixo transcritas:

"DECADÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e

 5





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13707.000622/2002-01
Acórdão nº : 106-14.527

independentemente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.

Recurso provido.” (1º CC Ac. 104-20218)

Dessa forma, há que se reconhecer a decadência pleiteada nas razões de impugnação, embora não renovada no Recurso Voluntário, uma vez que a Fazenda manteve-se inerte nos primeiros cinco anos a partir da apuração da base de cálculo da exação em comento.

De qualquer forma, tendo em vista eventuais dissidências quanto ao marco inicial da contagem da decadência à luz da apresentação de declaração retificadora, bem como as disposições do parágrafo terceiro do artigo 59 do Decreto 70.235/72, passo à análise do mérito, posto que entendo deva o lançamento sucumbir.

O litígio corresponde, em parte, à declaração de isenção da tributação do IRPF de que trata o artigo 39 do Decreto nº 3.000, de 26.03.99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), *in verbis*:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13707.000622/2002-01
Acórdão nº : 106-14.527

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

(...);”

Neste aspecto, ante a simples interpretação gramatical do disposto no citado dispositivo legal há que ser considerado dois requisitos para o reconhecimento da almejada isenção, quais sejam, que os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de (i) pensão, aposentadoria ou reforma e (ii) moléstia grave mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

De outra maneira a jurisprudência administrativa não entendeu, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

“PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO - MOLÉSTIA GRAVE - Aos portadores de moléstia grave só será concedida à isenção do imposto de renda pessoa física se dois requisitos cumulativos. Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência, e somente terá efeito a partir da data de ocorrência da moléstia quando determinada no laudo. Recurso parcialmente provido.”

(1º CC, 6ª Câmara, Recurso 135858)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13707.000622/2002-01
Acórdão nº : 106-14.527

Superada a questão de direito acima elucidada, resta-nos analisar, a seguir, se o contribuinte logrou comprovar, nos autos do presente processo, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da isenção pleiteada.

Destarte, com a juntada do comprovante de rendimentos (fls. 32) fornecido pela fonte pagadora, o contribuinte demonstrou ter os rendimentos natureza de pensão, preenchendo, portanto, o primeiro requisito legal.

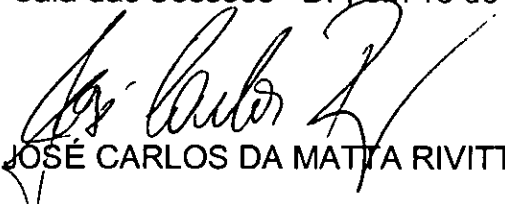
De fato, o laudo acostado às fls. 4 comprova que a doença é preexistente desde 1993, ou seja, em período anterior ao ano-calendário ora em comento. Depreende-se do mencionado documento os seguintes dizeres: "(...) *Quesitos (...) 6) Preexistência da doença? – 1993(...)*".

Dessa forma, preenchidos os requisitos legais para obtenção da isenção do imposto de renda, entendo que a autoridade julgadora de primeira instância laborou em equívoco, razão pela qual deve prevalecer o entendimento de que o contribuinte faz jus ao benefício legal.

Por fim, a glosa dos valores imputados como retidos na fonte não deve prevalecer eis que o comprovante de rendimentos fornecidos pela própria fonte pagadora não deixa dúvidas de que R\$ 1.402,32 foram retidos por ela.

Pelo exposto, dou Provimento ao Recurso para declarar insubsistente o indigitado lançamento do crédito tributário.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005.


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI

